



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: 0083/2021

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO **0083/2021**.

EDITAL **040/2021**.

PREGÃO PRESENCIAL

ASSUNTO: **INTENÇÃO DE RECURSO**.

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS**.

RECORRENTE: **ALFA LAB ANALISES CLÍNICAS LTDA**.

Trata-se de **INTENÇÃO DE RECURSO** manifestado pela empresa **ALFA LAB ANALISES CLÍNICAS LTDA** contra a decisão do **PREGOEIRO** referente ao julgamento da fase de habilitação nos autos do processo administrativo **0083/2021** relativo ao EDITAL **040/2021** - PREGÃO PRESENCIAL que tem por objeto a **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS**.

O preposto do licitante **ALFA LAB ANALISES CLÍNICAS LTDA** alegou, em síntese, que a empresa **SEMEC DR JOÃO TADEU SERVIÇOS MEDICOS COMPLEMENTARES LTDA** não apresentou documento que comprove que seu responsável técnico se encontra habilitado em análises clínicas, de acordo com o **CADASTRO NACIONAL DO CFBio**.

Decorrido o prazo para apresentação das razões recursais, o licitante **ALFA LAB ANALISES CLÍNICAS LTDA** ficou-se inerte, não apresentando a peça recursal, conforme a informação realizada pelo **SETOR DE PROTOCOLO** da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** através do **processo administrativo 0346/2021 (fls, 653/655)**.

Acrescenta-se ainda, que o licitante **ALFA LAB ANALISES CLÍNICAS LTDA** manifestou desistência de apresentar recurso em oposição a vitória da concorrente **SEMEC**, conforme comprova o e-mail enviado para o endereço eletrônico **licitacaosaudepadua@gmail.com**, em **27/09/2021 (fls. 651)**.

Ainda que o licitante **ALFA LAB ANALISES CLÍNICAS LTDA** não tenha apresentado as razões recursais, não resta dúvida que é dever da Administração Pública Municipal manifestar-se acerca das controvérsias suscitadas, devendo, pois avaliá-las em reverência ao dever de autotutela, porquanto a existência de vício de ilegalidade não pode ser superada.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: 0083/2021

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

Destaca-se que há entendimentos doutrinários no sentido de que a simples apresentação da motivação para a apresentação da medida recursal já se configuraria como recurso administrativo, sendo desnecessário que o licitante ofereça as correspondentes razões recursais para que a revisão do julgamento seja procedida pela Administração Pública que promove a licitação.

Isto porque, entende-se que o direito de interpor recurso é efetivamente exercido com a manifestação motivada em sessão, sendo as razões escritas seu complemento, as quais podem ou não ser apresentadas, a critério do licitante, sendo que este é o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos excertos do **RESP 817.422/RJ**, adiante transcritos:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE.

1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade “pregão” deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02.”

Em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passa-se a análise dos fatos ventilados na **intenção** de recurso manifestado na sessão de julgamento datada de **22/09/2021**.

Cumprido destacar, por oportuno, que o **PREGOEIRO** realizou o julgamento referente à habilitação dos licitantes de acordo com os parâmetros delineados no edital e conforme as exigências de documentos e disposições previstas no ato convocatório, bem como observou os Princípios Constitucionais (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência) e os Princípios Específicos (Competitividade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Procedimento Formal e Julgamento Objetivo).

Analisando a peça referente ao ato convocatório (**EDITAL 040/2021**) verifica-se a **ausência** da imposição aos licitantes em apresentar **documento que comprove que o responsável técnico da empresa se encontra habilitado em análises clínicas**, de acordo com o **CADASTRO NACIONAL DO CFBio**, conforme se depreende do exame da **cláusula 13.1.5**, onde se encontram as exigências relativas à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**. Assim vejamos:



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: 0083/2021

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

13.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

13.1.5.1. Declaração informando que irá instalar uma unidade de coleta na cidade de Santo Antônio de Pádua/RJ no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura da ata de registro de preços e/ou contrato, de acordo com os padrões necessários ao seu adequado funcionamento, atestado pela Vigilância Sanitária do Município, mediante visita “in loco” e posterior expedição da respectiva licença;

13.1.5.2. Certificado de registro ou inscrição no Conselho profissional correspondente, de acordo com as exigências legais;

13.1.5.3. Inscrição do responsável técnico no Conselho profissional correspondente, conforme exigências legais.

Deslinda-se que o licitante **SEMEC DR JOÃO TADEU SERVIÇOS MEDICOS COMPLEMENTARES LTDA**, após o questionamento pelo concorrente, apresentou em **28/09/2021** o **CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO** do responsável técnico constante do **CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESA E TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - TRT** expedido pelo **CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 2ª REGIÃO - CRBio 02 (RJ/ES)** onde comprova que o **Dr VINICIOS CREMONEZE PACHECO** se encontra habilitado em análises clínicas, **ainda que não exigido no edital (fls. 657/659).**

Ademais, o **CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESA E TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - TRT** expedido pelo **CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 2ª REGIÃO - CRBio 02 - RJ/ES (fls. 635)** apresentado pelo licitante **SEMEC DR JOÃO TADEU SERVIÇOS MEDICOS COMPLEMENTARES LTDA** indica no campo **RESPONSÁVEL (IS) TÉCNICO(S)/RESPONSABILIDADE** o **Dr VINICIOS CREMONEZE PACHECO - REGISTRO CRBio-02 Nº 102045/02/ANÁLISES CLÍNICAS.**

No que tange à carência da referida exigência, apresentação de **documento que comprove que o responsável técnico da empresa se encontra habilitado em análises clínicas**, de acordo com o **CADASTRO NACIONAL DO CFBio**, cumpre asseverar, que a redação do **caput** dos **arts. 30 e 31** da **Lei Federal nº 8.666/1993** é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á.**



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: 0083/2021

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, o **DESEMBARGADOR do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR** em **“COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”**, 8ª edição, verbera:

“As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal ‘limitar-se-á’, o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio.”

“Logo, o licitante que não trouxer documento incluído nos arts. 30 e 31, mas não exigido no edital, não estará por isso sujeito a inabilitação, nem o edital é impugnável por essa razão, já que nenhuma violação perpetrou contra o regime legal da habilitação em matéria de qualificação técnica ou econômica-financeira.”

Cite-se, ainda, **MARÇAL JUSTEN FILHO** em **“COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”**, 9ª edição, que consigna a seguinte exegese:

“Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar o mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”

“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: 0083/2021

FOLHA · RIIBRICA ·

“Em suma, dever-se-á examinar as circunstâncias de cada caso para identificar os requisitos de qualificação técnica a exigir.”

Oportuna, aqui, a doutrina de **IVAN BARBOSA RIGOLIN**, em seu trabalho **“HABILITAÇÃO NAS LICITAÇÕES: O HORROR CONTINUA”**:

“Se a Administração precisa de fato conhecer quem contrata, o fato é que é apenas em muito poucos aspectos que os precisa conhecer, e nunca, jamais, em tempo algum, naquela infinidade de quinquilharias documentais e burocráticas que a lei de licitações permite exigir. Não se deve perder a Administração licitadora naquele cipoal de documentos que a lei apenas permite exigir, sem jamais exigir que o edital exija de fato.”

Importante destacar, o ensinamento do festejado jurista **HELY LOPES MEIRELLES**, em sua obra **“DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO”**:

“O julgamento há de ser simples e objetivo, evitando-se rigorismo extremados, inconstitucionais com a boa exegese da lei.”

BRUNO SOARES DE SOUZA, em seu trabalho **“TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE AS LICITANTES NA FASES DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO – REVISTA JUS VIGILANTIBUS”**, assim se posiciona:

“Portanto, é recomendado que sejam arredadas do edital todas as exigências inúteis ou inessenciais, e que por isso mesmo, trazem em si o vezo burocratizado de tão somente criar embaraços aos licitantes. Entretanto, não cabe o desapego a tais rigorismos. Há que se contrabalançá-lo com o tratamento igualitário, sem prejudicar um e favorecer outro. O mesmo tratamento deve ser dado. Se desqualifica uma licitante por um rigor, o mesmo peso deve ser usado para com todos.”

Como visto, o excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação de licitantes por fatos irrelevantes.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: 0083/2021

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes.

Ao Administrador cabe a avaliação da conveniência e da necessidade da exigência editalícia dos requisitos da qualificação técnica compatível com o objeto da licitação, porém, sem perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de **HELLY LOPES MEIRELLES**:

"O administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo."

Consoante previsão do **art. 41 da Lei de Licitações**, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina **DIOGENES GASPARINI**:

"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento."

Nesse toar é a lição de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)."

"Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém."



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: 0083/2021

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

No mesmo sentido assevera **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.”

“O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

“[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Destaca-se que em qualquer procedimento licitatório é dever do **PREGOEIRO** realizar a análise da documentação com vistas à verificação de todas as cláusulas editalícias, sob o crivo estabelecido no edital, bem como na legislação em regência.

Não se pode, diante da ausência de determinado documento não exigido no ato convocatório, inabilitar o licitante que cumpriu com todas as demais regras editalícias impostas.

Ademais, a Administração Pública deve primar pelo respeito aos princípios abarcados na Constituição Federal, dentre eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acatando, portanto, a supremacia da isonomia entre os licitantes.

Face ao exposto, o **PREGOEIRO** ratifica os termos constantes da ata de julgamento referente ao processo administrativo **0083/2021 (EDITAL 0140/2021)**, mantendo a decisão que foi proferida em **22/09/2021** na sua totalidade com a respectiva classificação da proposta, habilitação do licitante que apresentou o menor valor global e da declaração de vencedora do certame a empresa **SEMEC DR JOÃO TADEU SERVIÇOS MEDICOS COMPLEMENTARES LTDA**.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: 0083/2021

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

À consideração da Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista ser sua a competência recursal, observados o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e o de Segregação de Funções, conforme preceitua o **art. 109, § 4º da Lei Federal nº8.666/1993**, considerando que a **Lei Federal nº10.520/2002** é omissa quanto à questões procedimentais do processamento do recurso.

Santo Antônio de Pádua/RJ, **28/09/2021**.

Christine Pires de Andrade
PREGOEIRO